



A standard linear barcode is located here, used for document tracking.

C0069611A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.470, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre regras específicas para abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista para garantir transparência e ampla participação da população e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista observará os seguintes requisitos:

I – autorização prévia em lei específica, que deverá expressamente dispor sobre as razões de interesse público que a determinem;

II – realização prévia audiência pública presencial na capital do Estado onde se situar a sede da empresa estatal, convocada com antecedência não inferior a trinta dias e assegurada a ampla divulgação do ato convocatório;

III – realização de consulta pública, mediante plebiscito, assegurada a manifestação dos cidadãos quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta, em prazo não inferior a sessenta dias, e assegurada o acesso a toda a documentação que embasa a proposta e a ampla divulgação da disponibilização da consulta pública;

IV – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas com competência sobre a área de atuação da empresa estatal;

V - manifestação prévia e fundamentada do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

VI – manifestação prévia dos órgãos reguladores relacionados à atuação da empresa estatal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, quanto aos seus impactos na prestação de serviços e aos aspectos concorrenceis no respectivo setor de atividades.

Art. 2º A Lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Art. 3º Para assegurar a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se dará a alienação de controle acionário de empresa estatal, a Lei específica de que trata o art. 1º assegurará a ampla divulgação das informações e fundamentos adotados para a justificação da medida, e, ainda:

a) da justificativa da abertura do capital social, privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado, conforme o caso;

b) ativo e passivo de curto e de longo prazo;

- c) situação econômico-financeira, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- d) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;
- e) sumário dos estudos de avaliação;
- f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;
- h) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 4º Os recursos oriundos da alienação de ações, da privatização de empresa estatal ou da alienação de seu patrimônio serão destinados, exclusivamente, a:

I – aumento do seu capital social, quando o controle do capital social permanecer na esfera da Administração direta ou indireta da União;

II – investimentos em saúde, educação, habitação, saneamento, transporte público e segurança pública, vedado o remanejamento de recursos já alocadas a essas finalidades para outras áreas a fim de compensar o aporte decorrente do disposto no “caput”;

III – obras de recuperação de áreas sujeitas a desastres naturais, ou atingidas por calamidade pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que se espelhou na iniciativa do nobre deputado Pedro Uczai (PT-SC) e outros que protocolaram uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 248/2013) que estabelece que a alienação de patrimônio público da União mediante transferência do controle acionário de empresas estatais estará sujeita à aprovação popular prévia, por meio de plebiscito.

Assim, faz-se necessária a participação da população, por meio de plebiscito, por exemplo, na decisão de se privatizar ou não determinado ente estatal, já que a própria Constituição Federal, no parágrafo único do art. 1º, declara expressamente que “*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente*”. E o plebiscito é uma forma de atuação direta do povo nas decisões políticas e administrativas.

A proposta visa fortalecer a soberania popular e a transparência em relação aos processos de abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A consulta legislativa e popular, conhecimento público e metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais são regras exigidas para qualquer tentativa de sociedade à abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

FIM DO DOCUMENTO